

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Chile depositou junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, a 24 de Fevereiro de 1988, os instrumentos de ratificação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos e ao respectivo Acordo de Exploração, aprovados pela Assembleia da Organização de 14 a 16 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 25 da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, assinada na Haia a 5 de Outubro de 1961, que aquele Ministério recebeu do Governo Espanhol, a 13 de Novembro de 1987, um texto de correcção à primeira reserva feita pelo Estado Espanhol por ocasião da ratificação da mencionada Convenção.

O texto corrigido daquela reserva é o seguinte:

O Estado Espanhol limita a aplicação da Convenção seguinte aos menores que possuam a nacionalidade de um Estado contratante.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 12/88/A

Regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

O Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, aplica-se à Região Autónoma dos Açores mediante diploma da Assembleia Regional.

Tornando-se necessário não só implementar na Região alguns dos aspectos de modernização nele instituídos, a saber, a designação dos cargos de chefia, a criação de novas carreiras e a definição clara quer

dos conteúdos funcionais, quer das dependências hierárquico-funcionais de todas as carreiras, como introduzir algumas adaptações tendo em conta os condicionamentos próprios do sistema educativo da Administração Regional Autónoma:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 12.º, n.º 2, 20.º, n.º 3, 21.º, n.ºs 2 e 3, 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2, 45.º, n.ºs 1 e 5, e 47.º, n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório e secundário e, bem assim, das escolas do magistério primário e conservatórios regionais é o constante do presente diploma.

2 — As normas constantes deste diploma aplicam-se ainda a todo o pessoal não docente que preste serviço, a qualquer título, nos organismos referidos no número anterior, qualquer que seja o seu estatuto de origem.

Artigo 6.º**Recrutamento e selecção**

O recrutamento e selecção do pessoal abrangido por este diploma é feito nos termos da lei geral.

Artigo 7.º**Regulamentação dos concursos**

1 — A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para os concursos de habilitação e provimento serão definidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Administração Pública.

2 — Os concursos de habilitação, afectação e provimento a decorrer à data da entrada em vigor deste diploma serão válidos para o preenchimento dos lugares das carreiras e categorias de pessoal nele contempladas, independentemente da designação funcional, desde que exista afinidade de conteúdo funcional.

Artigo 12.º**Mobilidade entre quadros de vinculação**

1 —

2 — Aos instrumentos de mobilidade referidos no número anterior aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.